



**SANTA CASA DE MISERICÓRDIA "DONA CAROLINA MALHEIROS"**  
CNPJ 59.759.084/0001-94 Inscrição Estadual ISENTA  
Declarada de Utilidade Pública: Lei Municipal Nº 15 de 17/02/60  
Lei Estadual Nº 36.227 de 09/02/60 – Lei Federal Nº 1324 de 30/08/62

São João da Boa Vista, 02 de maio de 2023.

Ofício nº 144/2023/PROV

001 28/23  
[Handwritten signature]

**OFÍCIO DO EXPEDIENTE** 82/2023

Ao

Ilmo. Doutor Carlos Gomes

DD Presidente da Câmara Municipal de São João da Boa Vista – SP.

Ref.: Resposta aos Ofícios nº 040/2023-dv e nº 111/2023-dv.

Prezado Senhor,

[Handwritten signature]

Em atenção à missiva de Vossa Excelência, levamos ao vosso conhecimento que a Fisioterapia é uma Ciência da Saúde que estuda, previne e trata os distúrbios cinéticos funcionais intercorrentes em órgãos e sistemas do corpo humano, gerados por alterações genéticas, por traumas e por doenças adquiridas.

As ações fundamentadas em mecanismos terapêuticos próprios, sistematizados pelos estudos da Biologia, das ciências morfológicas, fisiológicas, patológicas, bioquímicas, biofísicas, biomecânicas, cinesioterapias, além das disciplinas sociais e comportamentais.

### **DA AUTONOMIA PROFISSIONAL DO FISIOTERAPEUTA**

Compete profissional habilitado em fisioterapia a assistência, com a melhor competência, promovendo a prevenção e a recuperação da saúde funcional.

Entende-se por saúde funcional a melhor qualidade para o desempenho da autonomia de vida de cada cidadão, tanto no aspecto físico quanto no mental e intelectual. Os Fisioterapeutas desempenham papel fundamental nas equipes de saúde básica contribuindo para as melhores condições sanitárias participando de projetos e programas que permitam/promovam o melhor exercício de cidadania.

No que tange à competência do profissional de Fisioterapia, compete nos informar que ao **FISIOTERAPEUTA** cabe:

"... elaborar o diagnóstico fisioterapêutico compreendido como **AVALIAÇÃO FÍSICO-FUNCIONAL**, sendo esta, um processo pelo qual, através de metodologias e técnicas fisioterapêuticas, são analisados e estudados os desvios físico-funcionais intercorrentes, na sua estrutura e no seu funcionamento, com a finalidade de detectar e parametrar as alterações apresentadas, considerados os desvios dos graus de 2 normalidade para os de anormalidade; PRESCREVER, BASEADO NO CONSTATADO NA AVALIAÇÃO FÍSICO-FUNCIONAL AS TÉCNICAS PRÓPRIAS DA FISIOTERAPIA, qualificando-as e quantificando-as; dar ordenação ao processo terapêutico baseando-se nas técnicas fisioterapêuticas indicadas; induzir o processo terapêutico no paciente; DAR ALTAS NOS SERVIÇOS DE FISIOTERAPIA, UTILIZANDO O CRITÉRIO DE REAVALIAÇÕES SUCESSIVAS QUE DEMONSTREM NÃO HAVER ALTERAÇÕES QUE INDIQUEM NECESSIDADE DE CONTINUIDADE DESTAS PRÁTICAS TERAPÊUTICAS. (Art. 10 Resolução COFFITO 80) ...".

O FISIOTERAPEUTA É PROFISSIONAL AUTÔNOMO não sendo, portanto, subordinado a qualquer outra profissão, recebe como qualquer outro profissional autônomo o encaminhamento de outras áreas da Saúde ou atende o paciente que busca voluntariamente pelos seus cuidados.



**SANTA CASA DE MISERICÓRDIA "DONA CAROLINA MALHEIROS"**  
CNPJ 59.759.084/0001-94 Inscrição Estadual ISENTA  
Declarada de Utilidade Pública: Lei Municipal Nº 15 de 17/02/60  
Lei Estadual Nº 36.227 de 09/02/60 – Lei Federal Nº 1324 de 30/08/62

Os procedimentos realizados pelo Fisioterapeutas são aparados pelo código de ética da categoria, conforme descrito abaixo:

### **Código de Ética e Deontologia da Fisioterapia**

- **Resolução nº 424, de 08 de Julho de 2013 – (D.O.U. nº 147, Seção 1 de 01/08/2013)**
  - Estabelece o Código de Ética e Deontologia da Fisioterapia.
  - **Artigo 1º**– O Código de Ética e Deontologia da Fisioterapia, trata dos deveres do fisioterapeuta, no que tange ao controle ético do exercício de sua profissão, sem prejuízo de todos os direitos e prerrogativas assegurados pelo ordenamento jurídico.
    - **§ 1º**: Compete ao Conselho Federal de Fisioterapia e de Terapia Ocupacional zelar pela observância dos princípios deste código, funcionar como Conselho Superior de Ética e Deontologia Profissional, além de firmar jurisprudência e atuar nos casos omissos.
    - **§ 2º**: Compete aos Conselhos Regionais de Fisioterapia e de Terapia Ocupacional, em suas respectivas circunscrições, zelar pela observância dos princípios e diretrizes deste código e funcionar como órgão julgador em primeira instância.
    - **§ 3º**: A fim de garantir a execução deste Código de Ética e Deontologia da Fisioterapia, cabe aos inscritos e aos interessados comunicar e observar as normas relativas ao Código de Processo Ético, para que os Conselhos Regionais e Federal de Fisioterapia e de Terapia Ocupacional possam atuar com clareza e embasamento, fatos que caracterizem a não observância deste Código de Ética.

- **Artigo 2º**– O profissional que infringir o presente código, se sujeitará às penas disciplinares previstas na legislação em vigor.

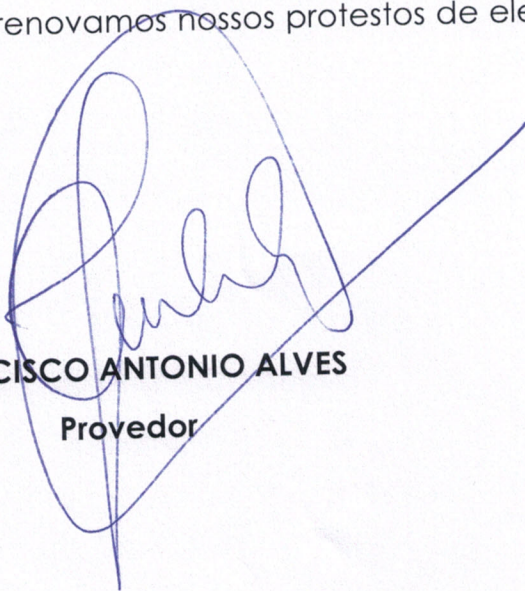
- **Capítulo III – Do Relacionamento Com o Cliente/Paciente/Usuário**

- **Artigo 11** – O fisioterapeuta deve zelar pela provisão e manutenção de adequada assistência ao seu cliente/paciente/usuário, amparados em métodos e técnicas reconhecidos ou regulamentados pelo Conselho Federal de Fisioterapia e de Terapia Ocupacional.

- **Artigo 12** – O fisioterapeuta deve se responsabilizar pela elaboração do diagnóstico fisioterapêutico, instituir e aplicar o plano de tratamento e conceder alta para o cliente/paciente/usuário, ou, quando julgar necessário, encaminhar o mesmo a outro profissional.

Na oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.



**FRANCISCO ANTONIO ALVES**  
Provedor